SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31754 - DF (2025/0405111-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JOSILENE MOURA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS - DF058382
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	MINISTRO DA SAÚDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO DE ADMINISTRADOR. MINISTÉRIO DO ESTADO DE SAÚDE. NESTA CORTE, DENEGOU-SE A SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE DENEGOU A SEGURANÇA, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Nesta Corte, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Ministro de Estado de Saúde, cuja pretensão é a nomeação e posse no cargo de Administrador, decorrente do Edital n. 50/2009 - Ministério da Saúde. No presente, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que denegou a ordem, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Como bem apontado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, verifica-se que a impetrante não demonstrou de forma inequívoca a existência do pretendido direito líquido e certo, especialmente por não conter nenhum documento que comprove incontestavelmente a existência de contratação temporária irregular ou, ainda, a alegada criação de vagas.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57731017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 15:19:59
Publicação no DJEN/CNJ de 19/06/2026. Código de Controle do Documento: acabafa1-6895-42d2-af95-6de971a4ff62

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA57731017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 15:19:59
Publicação no DJEN/CNJ de 19/06/2026. Código de Controle do Documento: acabafa1-6895-42d2-af95-6de971a4ff62

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31754 - DF(2025/0405111-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JOSILENE MOURA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS - DF058382
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	MINISTRO DA SAÚDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO DE ADMINISTRADOR. MINISTÉRIO DO ESTADO DE SAÚDE. NESTA CORTE, DENEGOU-SE A SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE DENEGOU A SEGURANÇA, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Nesta Corte, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Ministro de Estado de Saúde, cuja pretensão é a nomeação e posse no cargo de Administrador, decorrente do Edital n. 50/2009 - Ministério da Saúde. No presente, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que denegou a ordem, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Como bem apontado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, verifica-se que a impetrante não demonstrou de forma inequívoca a existência do pretendido direito líquido e certo, especialmente por não conter nenhum documento que comprove incontestavelmente a existência de contratação temporária irregular ou, ainda, a alegada criação de vagas.

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA56853803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/05/2026 16:49:29
Código de Controle do Documento: 89402e10-e503-4a2e-92e1-a77eb3641a47

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que denegou a ordem, diante da ausência de comprovação do direito líquido e certo.

O parecer ministerial é no sentido de denegação da ordem, cuja ementa é a seguinte:

> EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. Parecer pelo denegação da segurança.

Na petição de agravo interno, a parte agravante se insurge quanto aos pontos que foram objeto da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Alega a parte agravante, na petição de agravo interno, resumidamente:

> [...]
> Conforme narrado e provado na inicial, a Agravante, aprovada no concurso regido pelo Edital nº 50/2009 para o cargo de Administrador, encontra-se atualmente na 2ª colocação do cadastro de reserva. A sua preterição não é uma mera alegação, mas um fato comprovado por uma cronologia de documentos oficiais:
> Ação Civil Pública com Trânsito em Julgado: A sentença proferida na ACP, que transitou em julgado em 2017, já havia reconhecido o desvio de finalidade na conduta da Administração, estabelecendo que "a contratação temporária de servidores, quando existente concurso válido com candidatos aprovados para exercício de funções idênticas, configura indício de desvio de finalidade".
> Confissão da Administração e Prova da Irregularidade: Após anos de omissão, a própria União, no bojo da ACP (evento 438), apresentou em 09/02/2021 uma lista nominal contendo 1.960 contratados temporários em maio de 2014 (dentro da validade do certame). Nessa lista, constam 08 (oito) servidores temporários exercendo a função de Administrador, o mesmo cargo da Agravante.
> Reconhecimento pelo Ministério Público Federal: O Parecer nº 441/2021 do MPF (PR-RJ-00040391/2025) reconheceu expressamente a veracidade das alegações da Agravante, confirmando que havia profissionais temporários ocupando função idêntica à do cargo para o qual ela foi aprovada.

Documento eletrônico VDA56853803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/05/2026 16:49:29
Código de Controle do Documento: 89402e10-e503-4a2e-92e1-a77eb3641a47

> Prova da Existência de Vagas: Além da preterição via contratação temporária, a inicial demonstrou, com base em dados do repositório oficial do governo, a existência de 732 cargos vagos de Administrador no Ministério da Saúde em fevereiro de 2025, evidenciando a necessidade contínua e permanente do serviço.
>
> [...]
>
> No caso concreto, a preterição é cristalina e comprovada por documentos oficiais:
>
> 1. Existência de vagas e necessidade permanente do serviço, evidenciada tanto pelos cargos oficialmente vagos quanto pela massiva e contínua manutenção de temporários.
>
> 2. Não convocação da Agravante, aprovada e aguardando nomeação, enquanto terceiros ocupam sua vaga de forma precária.
>
> A decisão agravada, ao ignorar esse conjunto probatório, incorreu em grave omissão e negativa de prestação jurisdicional.
>
> [...]

Por sua vez, o parecer Ministerial assim justificou sua opinião pela denegação da segurança:

> [...]
>
> 16. No caso concreto, a impetrante não logrou demonstrar a existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão deduzida.
>
> 17. Inexiste nos autos qualquer documento idôneo que comprove de forma inequívoca o direito líquido e certo sustentando pela impetrante.
>
> 18. Ressalte-se, ademais, que a ausência de prestação de informações pela autoridade apontada como coatora, embora regularmente intimada por este Superior Tribunal de Justiça, não tem o condão de suprir a falta de prova pré-constituída nem de deslocar para a Administração o ônus probatório que incumbe à impetrante.
>
> 19. Na via estreita do mandado de segurança, a demonstração do direito invocado deve ser inequívoca e prévia, não se admitindo presunções ou dilação probatória, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição da República e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, razão pela qual a ausência de comprovação dos fatos constitutivos do alegado direito inviabiliza a concessão da ordem.
>
> 20. Portanto, diante da ausência de comprovação do direito líquido e certo da impetrante, entende-se que cabe denegar-se a ordem.
>
> [...]

Como dito na decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus fundamentos, é importante destacar que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento

Documento eletrônico VDA56853803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/05/2026 16:49:29
Código de Controle do Documento: 89402e10-e503-4a2e-92e1-a77eb3641a47

da impetração do *mandamus*, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado, comprovado de plano e que este seja prontamente exercido, já no momento da sua impetração, sem necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, confira-se os seguinte precedente:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 14, § 1º, DA LEI 12.016/2009. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. RESTITUIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO ALEGADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER O PREQUESTIONAMENTO FICTO. DECISÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ .
>
> (...)
>
> 7. O Mandado de Segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante por meio da chamada prova pré-constituída. Nesse contexto, não existe espaço para dilação probatória. Com efeito, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da impetração do mandamus, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este seja prontamente exercido.
>
> (...)9. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.103.611/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 7/5/2024.)

Como dito na decisão agravada, o Ministério Pública Federal, em seu parecer, verificou que a impetrante não demonstrou de forma inequívoca a existência do pretendido direito líquido e certo, especialmente por não conter nenhum documento que comprove incontestavelmente a existência de contratação temporária irregular ou, ainda, a alegada criação de vagas que poderia alcançar a ora Impetrante.

Portanto, a conclusão não pode ser diferente de que, na ausência de comprovação de plano do direito alegado, impõe-se a denegação da segurança.

Documento eletrônico VDA56853803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/05/2026 16:49:29
Código de Controle do Documento: 89402e10-e503-4a2e-92e1-a77eb3641a47

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56853803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/05/2026 16:49:29
Código de Controle do Documento: 89402e10-e503-4a2e-92e1-a77eb3641a47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no MS 31.754 / DF

Número Registro: 2025/0405111-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11127316220254013400

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSILENE MOURA TEIXEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS - DF058382
IMPETRADO	: MINISTRO DA SAÚDE
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - NOMEAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSILENE MOURA TEIXEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS - DF058382
AGRAVADO	: UNIÃO
IMPETRADO	: MINISTRO DA SAÚDE

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Documento eletrônico VDA57713010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2026 00:41:58
Código de Controle do Documento: e0612e0d-a860-4b20-81f5-ed0600a69a2a

Brasília, 16 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57713010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2026 00:41:58
Código de Controle do Documento: e0612e0d-a860-4b20-81f5-ed0600a69a2a